



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 050901.2018 – PREGÃO PRESENCIAL

Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE ARO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE URUOCA - CE.

Requerente: DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE - EPP

Requerido: MUNICÍPIO DE URUOCA (COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

I. RELATÓRIO

O Edital do Pregão Presencial Nº 050901.2018, foi publicado em Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União e no jornal O ESTADO, no dia 10 de abril de 2018, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto 5.450/05 e do artigo 21 da Lei 8.666/93.

Assim, tendo sido disponibilizado o instrumento convocatório do certame em comento, a empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE – EPP, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.044.272/0001-00, **após participar de todos os atos do referido processo**, impetrou, administrativamente, “RECURSO CONTRA EXIGÊNCIA ILEGAL” protocolado em 25 de abril de 2018, na Prefeitura Municipal de Uruoca sob o Nº 0052504.2018, e, em síntese, REQUER seja julgado inválido o processo licitatório, seu cancelamento e conseqüentemente que seja lançado um novo edital.

Portanto, vê-se claramente que o mérito do Pedido é a **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**.

II. DO MÉRITO

Compete ao Poder Público zelar pela isonomia e pelo julgamento objetivo, de acordo com o artigo 3º



da Lei Federal Nº 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso 21, da Constituição Federal, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia a seleção da proposta mais vantajosa para a administração...", cujo procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, e do JULGAMENTO OBJETIVO.

De primo, firma-se aqui a intempestividade do recurso, **pois o prazo de impugnação constante na Lei do Pregão é de até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas** (Decreto 3.555/00, art. 12), conforme se vê:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Da análise do Pedido ora apreciado, cumpre-nos informar que, ao se constatar que a abertura do Pregão em comento ocorreu no dia 25 de abril de 2018, o RECURSO contra o Edital somente poderia ter sido apresentado até o dia 23 de abril de 2018, o que não ocorreu no caso.

Portanto, em face dos motivos esposados, **INDEFERIMOS** o pedido, sem julgamento de mérito, face a **INTEMPESTIVIDADE** do Recurso, devendo o edital permanecer incólume, preservando, assim, o princípio basilar da legalidade.

Uruoca/CE, 27 de abril de 2018.

Alaine Albuquerque da Silveira Pessoa
Pregoeira/ Presidente da CPL